



LEI MUNICIPAL Nº 2188/2008

**“REGULAMENTA A DESAFETAÇÃO E ALIENAÇÃO DE TERRENOS MUNICIPAIS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”**

O PREFEITO MUNICIPAL DE IÚNA, ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL APROVOU E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

**Art. 1º** Os terrenos urbanos municipais, edificados ou não, que se encontram ocupados por terceiros até a data de publicação desta Lei, ficam desafetados, passando a constituir-se em bens dominicais, tornando-se patrimônio disponível da Administração para alienação aos respectivos posseiros, nos termos desta Lei.

**Art. 2º** A comprovação da posse deverá ser efetuada através de documento idôneo e aprovação da Comissão Sindicante Permanente para Comprovação de Posse (CSPCP).

**Art. 3º** Fica instituída Comissão Sindicante Permanente para Comprovação de Posse, a ser nomeada pelo Chefe do Poder Executivo Municipal, sendo composta por 06 (seis) servidores efetivos e 06 (seis) suplentes, sendo:

- a) 01 (um) engenheiro ou arquiteto;
- b) 03 (três) fiscais;
- c) 01 (um) Procurador do Executivo Municipal;
- d) 01 (um) Procurador da Câmara Legislativa Municipal.

**Art. 4º** Não serão passíveis de alienação nos termos desta Lei:

I - Os terrenos integrantes de novas ruas ou trechos de ruas não existentes até a data de publicação desta lei, bem como de loteamentos implementados pelo Poder executivo;

II - Os terrenos em que suas características, localização e edificação implantada não atendam as exigências do Plano Diretor Municipal, Código Municipal de Obras e Posturas e demais legislação aplicável à espécie;

III - Áreas utilizadas para implantação de infra-estrutura urbana, tais como rede de água, de esgoto, drenagem pluvial e elétrica;

IV - Parcelas de terrenos que caracterizem o fracionamento da área ocupada;

V - Áreas livres adequadas à implantação de equipamentos urbanos.

VI - Os terrenos situados nas áreas não alienáveis, conforme planta de regularização fundiária constante do Anexo II desta Lei;

VII - As áreas com potencial de interesse de destinação pública.

**Parágrafo único** - O Poder Executivo Municipal deverá informar ao CSPCP a existência de estudos ou planos para as áreas de destinação pública de seu interesse.



**Art. 5º** A alienação dos terrenos aos respectivos posseiros deverá ser efetivada mediante o recolhimento dos valores previstos no Anexo I desta Lei, sendo os mesmos corrigidos anualmente com base no VRTE.

**Art. 6º** A matéria de que trata esta Lei dependerá de análise prévia da Secretaria Municipal de Obras, Infra-estrutura e Serviços Urbanos, mediante a apresentação pelo interessado dos seguintes documentos:

- I - Requerimento do interessado, solicitando a alienação do terreno;
- II - Declaração do interessado, declarando o exercício da posse mansa e pacífica sobre o terreno, responsabilizando-se civil e criminalmente pela veracidade das informações;
- III - Cópia do último carnê do Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU, relativo ao imóvel;
- IV - Cópia autenticada do documento que comprove o exercício da posse de boa-fé do imóvel, tais como escritura pública, compromisso ou promessa de compra e venda, recibo de pagamento, dentre outros;
- V - Certidão Negativa de Débitos Municipais relativos ao imóvel e ao requerente;
- VI – Levantamento topográfico do lote com descrição das confrontações, memorial descritivo e declividade média do terreno, partindo da testada para os fundos do lote;
- VII – Em caso de lotes edificados, apresentar planta de situação do imóvel, bem como levantamento arquitetônico.

**§ 1º** Quando houver dúvidas sobre a condição de posseiro, nos casos em que o documento comprobatório da posse divergir do Cadastro Imobiliário, a Administração poderá solicitar a apresentação de outros documentos que comprovem a posse, devendo ser apresentada Certidão Negativa de Registro Imobiliário do imóvel.

**§ 2º** Comprovada a posse mansa e pacífica do requerente, será deferida a alienação do terreno em seu favor pelo órgão competente.

**Art. 7º** Deferida a alienação, o interessado deverá promover o recolhimento dos valores mencionados no artigo 5º, apresentando o comprovante de recolhimento ao setor competente da Prefeitura Municipal, que expedirá o título translativo de domínio do terreno ou autorização para lavratura de escritura pública, observadas as demais formalidades legais e especificando-se a matrícula da qual será desmembrado o terreno.

**§ 1º** - Os valores referentes a alienação poderão ser parcelados dentro do mesmo exercício financeiro após análise de requerimento encaminhado à CSPCP.

**§ 2º** - No caso de parcelamento deferido pela CSPCP, a autorização para transmissão somente se derá após a comprovação do pagamento de todas as parcelas.



## PREFEITURA MUNICIPAL DE IUNA – ES

**Art. 8º** Aos possuidores de imóvel municipal com área não superior a 150 m<sup>2</sup> (cento e cinquenta metros quadrados), que não exerçam posse ou domínio sobre outro imóvel e não possuam renda familiar superior a 01 (um) salário mínimo, o Município arcará com os ônus para a elaboração dos projetos necessários, bem como com a elaboração do Instrumento Particular de Compra e Venda de Domínio de Imóvel Urbano.

**Art. 9º** A lavratura e registro somente poderão ser efetivados pelos Cartórios, caso conste Parecer Técnico Favorável da Comissão Sindicante Permanente para Comprovação de Posse, Planta Topográfica do imóvel e autorização do Município.

**Art. 10** Os possuidores de terrenos municipais terão o prazo máximo de 02 (dois) anos, a partir da publicação desta Lei, para requerem a alienação dos imóveis que ocupam.

**Art. 11** O possuidor do imóvel que não requerer a alienação no prazo mencionado no artigo anterior, ficará sujeito à cobrança de Taxa de ocupação de 20% ao ano, a ser criada no Código Tributário Municipal, sobre o valor estabelecido no artigo 5º desta Lei.

**Art. 12** O Poder Executivo dará publicidade em até 180 (cento e oitenta) dias aos ocupantes de terrenos municipais urbanos para os fins desta Lei, operando-se a notificação por meio de publicação em jornais de circulação regional ou municipal e sonorização móvel.

**Art. 13** A Comissão Sindicante Permanente para Comprovação de Posse – CSPCP disporá sobre seu Regimento Interno, o qual será instituído no prazo de 90 (noventa) dias, contados da data da nomeação da Comissão pelo Chefe do Poder Executivo.

**Art. 14** Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a regulamentar através de Decreto esta Lei no que couber.

**Art. 15** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 16** Revogam-se as disposições em contrário, em especial a Lei Municipal nº 1.990/2005.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE DE IÚNA, ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, AOS DOIS DO MÊS DE DEZEMBRO DO ANO DE DOIS MIL E OITO, 02/12/2008.

**Rogério Cruz Silva**  
Prefeito Municipal